



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 119/2.000

“Estabelece Diretrizes para elaboração do Orçamento do próximo exercício”.

A Câmara Municipal de Sarzedo, por seus representantes legais, aprovou e Eu Prefeito Municipal de Sarzedo, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º- Ficam estabelecidas as diretrizes para elaboração do Orçamento Municipal, referente ao exercício do ano de 2.001, em consonância com os princípios consagrados na Constituição Federal, na Lei 4.320, de 17 de Março de 1.964, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de Maio de 2.000, no que couber.

Art. 2º- As diretrizes orçamentárias do Município para 2.001, compreenderão:

- I- as prioridades e metas da administração pública Municipal;
- II- a estrutura e organização dos orçamentos;
- III- as diretrizes para elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;
- IV- as disposições relativas à receita pública municipal;
- V- as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI- as disposições sobre alterações na legislação tributária do município; e
- VII- as disposições gerais.

CAPÍTULO I
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 3º - Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2001 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2001, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Parágrafo único: Na destinação dos recursos relativos a programas sociais, será conferida prioridade às áreas de maior grau de carência.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º - Para efeito desta Lei, entende-se por:


Frederico Dutra Santana
Procuradoria Jurídica do Mun. de Sarzedo/MG
CAB/MS 72.765



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

- I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e
- IV - Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em subtítulos exclusivamente para especificar a localização física integral ou parcial das respectivas atividades, projetos e operações especiais, não podendo haver, por conseguinte, alteração da finalidade das respectivas atividades, projetos e operações especiais e da denominação das metas estabelecidas.

§ 3º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 4º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos com indicação de suas metas físicas.

Art. 5º - Os orçamentos, fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador de uso e os grupos de despesa, conforme a seguir discriminados:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - juros e encargos da dívida;
- III - outras despesas correntes;
- IV - investimentos;
- V - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas; e
- VI - amortização da dívida.

Art. 6º - As metas físicas serão indicadas em nível de subtítulo e agregadas segundo os respectivos projetos e atividades e constarão do demonstrativo a que se refere o art. 8º, § 1º, inciso XIII, desta Lei.

Art. 7º - Os orçamentos, fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes Municipais e seus Fundos.


Frederico Dutra Santiago
Procuradoria Jurídica do Mun. de Sarzedo/MG
OAB/MG 72.785



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 8º - O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal será constituído de:

- I - texto da lei;
- II - quadros orçamentários consolidados;
- III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- IV - anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição, na forma definida nesta Lei; e
- V - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1º - Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

- I - evolução da receita do Município, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o art. 195 da Constituição;
- II - evolução da despesa do Município, segundo as categorias econômicas e grupos de despesa;
- III - resumo das receitas dos orçamentos, fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
- IV - resumo das despesas dos orçamentos, fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
- V - receita e despesa, dos orçamentos fiscais e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;
- VI - receitas dos orçamentos, fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;
- VII - despesas dos orçamentos, fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo Poder e órgão, por grupo de despesa e fonte de recursos;
- VIII - despesas dos orçamentos, fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a função, subfunção, programa, e grupo de despesa;
- IX - recursos do Município, diretamente arrecadados, nos orçamentos, fiscal e da seguridade social, por órgão;
- X - programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;
- XI - resumo das fontes de financiamento e da despesa do orçamento de investimento, segundo órgão, função, subfunção e programa;
- XII - fontes de recursos por grupos de despesas; e
- XIII - despesas dos orçamentos, fiscal e da seguridade social segundo os programas de governo, com os seus objetivos e indicadores para aferir os resultados esperados, detalhado por atividades, projetos e operações especiais, com a identificação das metas, se for o caso, e unidades orçamentárias executoras.

§ 2º - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

- I - análise da conjuntura econômica do Município, com indicação e perspectivas do cenário econômico para 2001, e suas implicações sobre a proposta orçamentária;
- II - resumo da política econômica e social do Governo;
- III - avaliação das necessidades de financiamento do setor público municipal, explicitando


Frederico Dutra Santiago
Procuradoria Jurídica do Mun. de Sarzedo/MG
OAB/MG 72.768



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

receitas e despesas, bem como indicando os resultados primário e operacional implícitos no projeto de lei orçamentária para 2001, os estimados para 2000 e os observados em 1999, evidenciando, ainda, a metodologia do cálculo de todos os itens computados nas necessidades de financiamento, com referência específica ao cálculo dos juros reais por competência; e

IV - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

§ 3º - O Poder Executivo disponibilizará até quinze dias após o encaminhamento do projeto de lei orçamentária, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:

I - os resultados correntes dos orçamentos, fiscal e da seguridade social;

II - os recursos destinados a eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 60 do ADCT, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

III - os gastos, nas áreas de assistência social, educação, desporto, habitação, saúde, saneamento e transportes, conforme informações dos órgãos setoriais, com indicação dos critérios utilizados para a sua regionalização;

IV - a memória de cálculo da estimativa de gasto com pessoal e encargos sociais e com o pagamento de benefícios previdenciários para o exercício de 2001;

V - a memória de cálculo da estimativa das despesas com amortização e com juros e encargos da dívida pública mobiliária em 2001, indicando os prazos médios de vencimento, considerados para cada tipo e série de títulos e, separadamente, as despesas com juros, e respectivas taxas, com deságios e com outros encargos;

VI - a situação observada no exercício de 1999 em relação aos limites e condições de que trata o art. 167, inciso III, da Constituição Federal;

VII - o efeito, decorrente de isenções e de quaisquer outros benefícios tributários, indicando, por tributo e por modalidade de benefício contido na legislação do tributo, a perda de receita que lhes possa ser atribuída, bem como os subsídios financeiros e creditícios concedidos pelo município com os respectivos valores por espécie de benefício, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 6º, da Constituição, observado o disposto no § 9º deste artigo;

VIII - a evolução da receita nos três últimos anos, a execução provável para 2000 e a estimada para 2001, bem como a memória de cálculo dos principais itens de receitas, inclusive as financeiras, destacando as premissas básicas de seu comportamento no exercício de 2001;

IX - a correspondência entre os valores das estimativas de cada item de receita, de acordo com o detalhamento a que se refere o inciso VI do § 1º deste artigo, e os valores das estimativas de cada fonte de recurso a que se refere o art. 20 desta Lei;

X - dos montantes das receitas diretamente arrecadadas, por órgão e unidade orçamentária, separando-se as de origem financeira das de origem não-financeira, utilizadas no cálculo das necessidades de financiamento do setor público municipal a que se refere o inciso III do § 2º deste artigo;

XI - a despesa com pessoal e encargos sociais, por Poder e total, executada nos últimos três anos, a execução provável em 2000 e o programado para 2001, com a indicação da representatividade percentual do total e por Poder em relação à receita corrente e à receita corrente líquida, esta última tal como definida nas Leis Complementares nº 82, de 27 de março de 1995, e nº 96, de 31 de maio de 1999, e alterações posteriores, para os exercícios a que se referem;


Frederico Moura Santana
Procuradoria Jurídica do Mun. de Sarzedo/MG
OAB/MG 72.765



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

XII - os pagamentos, por fonte de recursos, relativos aos Grupos de Despesa "juros e encargos da dívida" e "amortização da dívida", realizados nos últimos três anos, sua execução provável em 2000 e o programado para 2001;

XIII - memória de cálculo do montante de recursos para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, a que se refere o art. 212 da Constituição Federal, e do montante de recursos para aplicação na erradicação do analfabetismo e na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, previsto no art. 60 do ADCT;

XIV - dos subtítulos de projeto em andamento, cuja execução financeira, até 30 de junho de 2000, ultrapasse vinte por cento do seu custo total estimado, informando o percentual de execução e o custo total, para fins do que estabelece o art. 15 desta Lei;

§ 4º - Os valores constantes dos demonstrativos previstos no parágrafo anterior serão elaborados a preços da proposta orçamentária, explicitada a metodologia utilizada para sua atualização.

§ 5º - O Poder Executivo enviará a Câmara Municipal os projetos de lei orçamentária e dos créditos adicionais, no caso do projeto de lei orçamentária, por elemento de despesa.

§ 6º - Os demonstrativos e informações complementares exigidos por esta Lei identificarão, logo abaixo do respectivo título, o dispositivo a que se referem.

§ 7º - No demonstrativo de que trata o inciso V do § 1º deste artigo serão discriminadas, separadamente, as estimativas relativas às contribuições dos empregadores para a seguridade social, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento, os lucros e a contribuição dos trabalhadores, estabelecidas, respectivamente, nos incisos I e II do art. 195 da Constituição Federal.

Art. 9º - Para efeito do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo, encaminhará ao Poder Executivo, até 30 de julho de 2000, suas respectivas propostas orçamentárias, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidas nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 10 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2001 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como levar em conta a obtenção dos resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais que integra a presente Lei.

Art. 11 - O projeto de lei orçamentária poderá incluir a programação constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2000-2001, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

Art. 12 - O Poder Legislativo terá como limites de outras despesas correntes e de capital em 2001 o conjunto das dotações fixadas na lei orçamentária de 2000.


Frederico Dutra Santiago
Procuradoria Jurídica do Mun. de Sarzedo/MG
OAB/MG 72.765



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 13 - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 14 - Na programação da despesa não poderão ser:

- I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;
- II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;
- III - incluídas despesas a título de Investimentos - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 15 - Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 3º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se:

- I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento; e
- II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa.

Parágrafo único: Para fins de aplicação do disposto neste artigo, não serão considerados projetos com títulos genéricos que tenham constado de leis orçamentárias anteriores e serão entendidos como projetos ou subtítulos de projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 30 de junho de 2000, ultrapassar vinte por cento do seu custo total estimado, conforme indicado no demonstrativo previsto no inciso XIV do § 3º do art. 8º desta Lei.

Art. 16 - Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades, exceto se comprovado documentadamente erro na alocação desses recursos.

Parágrafo único: Excetua-se do disposto neste artigo a destinação, mediante a abertura de crédito adicional, com prévia autorização legislativa, de recursos de contrapartida para a cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais, sempre que for evidenciada a impossibilidade da sua aplicação original.

Art. 17. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

- I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e estejam registradas no órgão municipal responsável pela realização de tal registro;
- II - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos cinco anos, emitida no exercício de 2000 por três autoridades locais, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.


Frederico Dutra Santiago
Procuradora Jurídica do Mun. de Sarzedo/MG
OAB/MG 72.765



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - É vedada, ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.

Art. 18 - É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental ou, ainda, unidades mantidas pela municipalidade.

II - voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público;

III - consórcios intermunicipais de saúde, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas regionais de saúde; ou

IV - qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de acordo com a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Parágrafo único: Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:

I - publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - destinação dos recursos exclusivamente para a ampliação, aquisição de equipamentos e sua instalação e de material permanente; e

III - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

Art. 19. A lei orçamentária conterá reserva de contingência em montante equivalente a, no mínimo, um por cento da receita corrente líquida.

Art. 20. As fontes de recursos e as modalidades de aplicações aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução se publicadas por meio de:

I - portaria do Chefe do Poder Executivo, para as fontes, exceto as de que trata o § 2º do art. 31 desta Lei;

II - portaria do dirigente máximo do Poder Executivo, para as modalidades de aplicação, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito na modalidade prevista na lei orçamentária.

Art. 21. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária.

§ 1º - Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos.

§ 2º - Os decretos de abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária, serão submetidos pelo Poder Executivo, acompanhados de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações sobre a execução das atividades, dos projetos ou das operações especiais e respectivos subtítulos atingidos e das correspondentes metas.

Frederico Dutra Santiago
Procuradoria Jurídica do Mun. de Sarzedo/MG
OAB/MG 72.765



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º - Até cinco dias após a publicação dos decretos de que trata o § 2º deste artigo, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal cópia dos referidos decretos e respectivas exposições de motivos.

§ 4º - Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional.

§ 5º - Os créditos adicionais destinados a despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados a Câmara Municipal por intermédio de projetos de lei específicos e exclusivamente para essa finalidade.

§ 6º - Os créditos adicionais aprovados pela Câmara Municipal serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei.

§ 7º - Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, apresentadas de acordo com a classificação de que trata o art. 8º, § 1º, inciso VI, desta Lei.

§ 8º - Quando a abertura de créditos adicionais implicar a alteração das metas constantes do demonstrativo referido no art. 8º, § 1º, inciso XIII, desta Lei, este deverá ser objeto de atualização.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À RECEITA

Art. 22 - A previsão da receita própria far-se-á tendo por base:

I - a atualização de planta de valores dos imóveis para projeção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;

II - a atualização de Cadastro de Contribuintes do Imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN;

III - a atualização dos valores do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso "inter-vivos" - ITBI, aplicando-se lhes a atualização de valores assegurada no inciso I deste artigo;

IV - a projeção dos valores com base nas receitas realizadas no exercício anterior ao da elaboração da proposta, corrigidos pelos índices de inflação;

V - na previsão das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária a serem encaminhados ao Poder Legislativo Municipal, antes do encerramento do exercício financeiro de 2.000, principalmente na atualização dos valores das taxas e demais receitas próprias.

Art. 23 - As receitas procedentes de transferências constitucionais, originárias de outras esferas de governo, adotar-se-ão os seguintes critérios:

I - as projeções dos valores a que se referem os incisos I, II, III e IV do art. 158 e inciso I do art. 159, da Constituição Federal, obedecerão os índices oficiais;

II - o valor da cota-parte a ser repassada ao município, nos termos do art. 159, em seu § 3º, estará no total da projeção do valor que se refere o art. 158, IV, mencionado no inciso I deste artigo.

Art. 24 - As receitas municipais serão programadas prioritariamente para atender:

Frederico Dutra Santiago
Procuradoria Jurídica do Mun. de Sarzedo/MG
OAB/MG 72.765



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

- I - ao pagamento da dívida municipal e seus serviços;
- II - ao pagamento de sentenças judiciais em cumprimento ao que dispõe o art. 100, §1º da Constituição Federal;
- III - ao pagamento de pessoal e encargos sociais;
- IV - à manutenção e desenvolvimento do ensino;
- V - à manutenção de programas de saúde ;
- VI - ao fomento à agropecuária;
- VII - aos recursos para manutenção da atividade administrativa operacional;
- VIII - à contrapartida de programas pactuados em convênios;
- IX - ao fomento a geração de emprego e renda, através da industrialização do município.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 25 - O Poder Executivo, publicará, até 31 de agosto de 2000, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos.

§ 1 - O Poder Legislativo, observará o cumprimento do disposto neste artigo, bem como no art. 8º, § 3º, inciso V, desta Lei, mediante atos próprios dos dirigentes máximos de cada órgão.

§ 2º - Os cargos transformados após 31 de agosto de 2000, em decorrência de processo de racionalização de planos de carreiras dos servidores públicos, serão incorporados à tabela referida neste artigo.

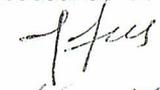
Art. 26 - No exercício financeiro de 2001, as despesas com pessoal, ativo e inativo dos Poderes Executivo e Legislativo, observarão os limites estabelecidos na forma da Lei Complementar a que se refere o art. 169 da Constituição Federal, podendo, ambos os Poderes concederem reajuste anual, gratificações, adicionais e demais incentivos e vantagens pecuniárias aos seus servidores, nos termos da lei.

Art. 27 - No exercício de 2001, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, somente poderá se admitir servidores se:

- I - existirem cargos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 25 desta Lei, considerados os cargos transformados, previstos no § 2º do mesmo artigo;
- II - houver vacância, após 31 de agosto de 2000, dos cargos ocupados constantes da referida tabela;
- III - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e
- IV - for observado o limite previsto no artigo anterior.

Art. 28 - Os projetos de lei sobre transformação de cargos, a que se refere o § 2º do art. 25 desta Lei, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestações das Secretarias de Administração, Fazenda e Planejamento, em suas respectivas áreas de competência.

Parágrafo único - O Poder Legislativo assumirá, em seu âmbito, as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.


Frederico Dutra Santiago
Procurador Jurídico do Mun. de Sarzedo/MG
OAB/MG 72.755



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 29. No exercício de 2001, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos no art. 26 desta Lei, exceto no caso previsto no art. 57, § 6º, inciso II, da Constituição Federal, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos, especialmente os voltados para as áreas de segurança e saúde, que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no **caput** deste artigo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 30 - A lei que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, somente entrará em vigor após anulação de despesas em valor equivalente, caso produzam impacto financeiro no mesmo exercício.

Art. 31 - Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

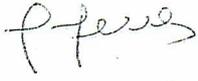
§ 1º - Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária :

- I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;
- II - será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º - Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, até o envio do projeto de lei orçamentária para sanção do Prefeito Municipal, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta dos referidos recursos serão canceladas, mediante decreto, até trinta dias após a sanção à lei orçamentária, observados os critérios a seguir relacionados, para aplicação sequencial obrigatória e cancelamento linear, até ser completado o valor necessário para cada fonte de receita:

- I - de até cem por cento das dotações relativas aos novos subtítulos de projetos;
- II - de até sessenta por cento das dotações relativas aos subtítulos de projetos em andamento;
- III - de até vinte e cinco por cento das dotações relativas às ações de manutenção;
- IV - dos restantes quarenta por cento das dotações relativas aos subtítulos de projetos em andamento; e
- V - dos restantes setenta e cinco por cento das dotações relativas às ações de manutenção.

§ 3º - O Poder Executivo procederá, mediante decreto, a ser publicado no prazo estabelecido no parágrafo anterior, a troca das fontes de recursos condicionadas constantes da lei orçamentária sancionada, cujas alterações na legislação foram aprovadas antes do encaminhamento do respectivo projeto de lei para sanção, pelas respectivas fontes definitivas.


Frederico Dutra Santiago
Procurador Jurídico do Mun. de Sarzedo/MG
OAB/MG 72.765



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º - Aplica-se o disposto neste artigo às propostas de alteração na destinação das receitas.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32 - O Poder Executivo deverá desenvolver sistema gerencial de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária.

Art. 33 - Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas no Anexo referido no art. 10 desta Lei, essa será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras" de cada Poder.

§ 1º - Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder legislativo o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 2º - O chefe de cada Poder, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicará ato estabelecendo os montantes que cada órgão do respectivo Poder terá como limite de movimentação e empenho.

§ 3º - O Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal, no prazo de trinta dias após o encerramento de cada trimestre relatório de avaliação do cumprimento das metas do exercício, bem assim das justificações de eventuais desvios, com indicação das medidas corretivas.

§ 4º - Os representantes do Poder Legislativo, apreciarão os relatórios mencionados no parágrafo anterior e acompanharão a evolução dos resultados primários dos orçamentos, fiscal e da seguridade social, durante a execução orçamentária.

Art. 34 - O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2001, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão do Poder Executivo, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.

Parágrafo único- O desembolso dos recursos financeiros consignados ao Poder Legislativo, será feito até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos.

Art. 35 - À exceção do pagamento de eventuais reajustes gerais concedidos aos servidores públicos municipais, ou de vantagens autorizadas por lei a partir de 1º de julho de 2000, a execução de despesas não previstas nos limites estabelecidos na forma do art. 26 desta Lei somente poderá ocorrer após a abertura de créditos adicionais para fazer face a tais despesas.

Art. 36 - Os projetos de lei de créditos adicionais terão como prazo para encaminhamento a Câmara Municipal a data, improrrogável, de 31 de outubro de 2001.

Art. 37 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Frederico Dutra Santiago
Procuradoria Jurídica do Mun. de Sarzedo/MG
OAB/MG 72.765



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único - A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do **caput** deste artigo.

Art. 38 - O Poder Executivo, por intermédio do seu órgão Fazendário deverá atender, no prazo máximo de dez dias úteis, contados da data de recebimento, as solicitações de informações encaminhadas pelo Presidente da Câmara Municipal, relativas a aspectos quantitativos e qualitativos de qualquer categoria de programação ou item de receita, incluindo eventuais desvios em relação aos valores da proposta que venham a ser identificados posteriormente ao encaminhamento do projeto de lei.

Art. 39 - Se o projeto de lei orçamentária não for sancionado pelo Prefeito Municipal até 31 de Dezembro de 2000, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - pagamento de benefícios previdenciários a cargo do Fundo de Seguridade; e
- III - pagamento do serviço da dívida.

Art. 40 - Até vinte e quatro horas após o encaminhamento à sanção dos autógrafos do projeto de lei orçamentária e dos projetos de lei de créditos adicionais, o Poder Legislativo enviará ao Poder Executivo, os dados e informações relativos aos autógrafos, indicando:

- I - em relação a cada categoria de programação e grupo de despesa dos projetos originais, o total dos acréscimos e o total dos decréscimos, por fonte, realizadas pela Câmara Municipal ; e
- II - as novas categorias de programação e, em relação a estas, os detalhamentos fixados no art. 5º desta Lei, as fontes e as denominações atribuídas.

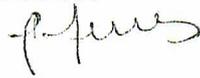
Art. 41 - As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa.

Art. 42 - A lei orçamentária anual poderá conter dispositivo autorizando a abertura de créditos suplementares, até determinada importância a ser aprovada nos termos da Lei.

Parágrafo único - Na reabertura a que se refere o **caput** deste artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada como saldos de exercícios anteriores, independentemente da receita à conta da qual os créditos foram abertos.

Art. 43 - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 44 - À manutenção e desenvolvimento do ensino será destinadas parcela não inferior a 25% (vinte e cinco por cento) das receitas, oriundas de arrecadações próprias e transferências efetuadas pelo Estado e União nos termos do art. 212 da Constituição Federal e de conformidade com as Leis nº 9.394/96 e nº 9.424/96.


Frederico Dutra Sant'anna
Procuradoria Jurídica do Mun. de Sarzedo/MG
OAB/MG 72.765



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 45 - Os Fundos Especiais, bem como a administração indireta, terão seus orçamentos em separado, os quais serão incluídos no projeto de Lei Orçamentária do Município.

Art. 46 - Os recursos de Fundos Especiais previstos no art. 71 e seguintes, da Lei 4.320/64, serão aplicados de conformidade com a legislação própria.

Art. 47 - O orçamento assegurará recursos destinados a atualização de sua dívida interna, em atendimento ao disposto no art. 35, I, da Constituição Federal.

Art. 48 - A concessão de subvenções social obedecerá, rigorosamente, as normas instituídas nos art. 16 e 17 da Lei nº 4.320/64.

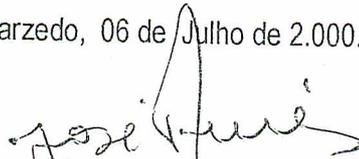
Art. 49 - A Lei Orçamentária anual poderá conter dispositivo autorizado a abertura de créditos suplementares até determinada importância a ser aprovada nos termos da Lei.

Art. 50 - A receita efetivamente arrecadada, caso supere a prevista, configurar-se-á excesso de arrecadação e a sua incorporação ao orçamento corrente dar-se-á nos estritos termos da Lei nº 4.320/64.

Art. 51 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 52 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sarzedo, 06 de Julho de 2.000.


JOSÉ PEDRO ALVES
Prefeito Municipal

Frederico Dutra Santiago
Procuradoria Jurídica do Mun. de Sarzedo/MG
OAB/MG 72.765



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO

Metas e Prioridades para 2001
(Lei Complementar nº 101 de 04 de Maio de 2.000)

Programa: Manutenção do Ensino Fundamental

Objetivo: Assegurar a equidade nas condições de acesso, permanência e êxito escolar do aluno no Ensino Fundamental

AÇÃO	PRODUTO	UNID. DE MEDIDA	META 2.001
Alimentação escolar	Aluno benef.	Unid.	2.300
Assistência odontológica a alunos do ensino fundamental (Higiene Bucal)	Aluno benef.	Unid.	4.000
Construção de Biblioteca para escolas do ensino fundamental	Módulo construído	Unid.	01
Distribuição de livros didáticos para alunos e professores do ensino fundamental	Kits distribuídos	Unid.	05
Ampliação e reforma de escolas	Módulos	Unid.	05
Construção de módulos esportivos nas escolas da zona rural	Módulos	Unid.	01
Ampliação do atendimento Pré-escolar	Aluno benef.	Unid.	300
Mobiliário e equipar as escolas dotando-as de material didático e acervo bibliográfico			04

Programa: Fomento ao crescimento da Agricultura

Objetivo: Fortalecer a agricultura municipal promovendo sua inserção competitiva nos mercados de produtos e fatores

AÇÃO	PRODUTO	UNID. DE MEDIDA	META 2.001
Assistência técnica e extensão rural	Produtor assistido	Unid.	120
Capacitação de agricultores e familiares	Agricultor capacitado	Unid.	40
Desenvolvimento do cooperativismo e associativismo rural	Cooperat./Associa. Assistida	Unid.	01
Aquisição de patrulha mecanizada	Agricultor beneficiado	Unid.	100

Frederico Dutra Santiago
Frederico Dutra Santiago
Procuradoria Jurídica do Mun. de Sarzedo/AG
OAB/MG 72.765



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Programa: Meio Ambiente

Objetivo: Contribuir para a melhoria da qualidade do Meio Ambiente

AÇÃO	PRODUTO	UNID. DE MEDIDA	META 2.001
Capacitação em educação ambiental	Pessoa capacitada	Unid.	1000
Fiscalização do uso sustentável dos recursos hídricos	Bacia fiscalizada	Unid.	02
Implantação de redes de coleta de esgoto sanitário	Domicílios atendidos	Unid.	1500
Implantação de Usina de Reciclagem de lixo e / ou aterro sanitário	População atendida	Unid.	01

Programa: Alimentação Saudável

Objetivo: Reduzir e controlar a desnutrição, as carências por micronutrientes nos serviços de saúde e promover a alimentação saudável nos diferentes ciclos de vida.

AÇÃO	PRODUTO	UNID. DE MEDIDA	META 2.001
Programa do leite	Pessoa beneficiada	Unid.	300
Aquisição e distribuição de micronutrientes para crianças e gestantes em situação de má nutrição	Pessoa beneficiada	Unid.	1.000

Programa: Atenção a pessoa portadora de deficiência física

Objetivo: Assegurar os direitos e combater a discriminação de pessoas portadoras de deficiência física

AÇÃO	PRODUTO	UNID. DE MEDIDA	META 2.001
Atendimento e orientação social à pessoa portadora de deficiência física em situação de pobreza e/ou risco pessoal e social	Pessoa atendida	Unid.	200

Programa: Atendimento ambulatorial e emergencial

Objetivo: Promover o acesso equitativo e universal da população aos serviços ambulatoriais, emergenciais e hospitalares no Sistema Único de Saúde - SUS

AÇÃO	PRODUTO	UNID. DE MEDIDA	META 2.001
Atendimento ambulatorial, emergencial e hospitalar (Consórcio de Saúde) prestado pela rede municipal cadastrada no Sistema Único de Saúde - SUS	Pessoa atendida	Unid/mês	2.000

Frederico
Frederico Dutra Santiago
Procuradoria Jurídica do Mun. de Sarzedo/MG
CAB/MS 12.765



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Programa: Manutenção de programas epidemiológicos já implantados

Objetivo: Promover o acesso equitativo e universal da população aos serviços de saúde

AÇÃO	PRODUTO	UNID. DE MEDIDA	META 2.001
Atendimento a população que participa dos programas epidemiológicos já implantados e em funcionamento	Pessoas atendidas	Unid.	800

Programa: Ampliação dos programas de atendimento a comunidade

Objetivo: Diversificar o atendimento as pessoas que apresentam quadros de doenças que ainda não são tratadas no município

AÇÃO	PRODUTO	UNID. DE MEDIDA	META 2.001
Controle de Leishmaniose	Pessoas atendidas	Unid.	10
Oficina de saúde mental	Pessoas atendidas	Unid.	100
Fisioterapia	Pessoas atendidas	Unid.	250
Programa de agentes comunitários de saúde	Pessoas atendidas	Unid./ mês	600

Programa: Dinamização e Diversificação da economia local

Objetivo: Criar condições de atração de indústrias e empresas, gerando empregos e divisas para os municípios e município, reduzindo as injustiças sociais e possibilitando uma melhoria das condições de vida da população carente

AÇÃO	PRODUTO	UNID. DE MEDIDA	META 2.001
Execução das obras de infraestrutura do Distrito Industrial Benjamin Ferreira Guimarães	Áreas beneficiadas	Unid.	80
Geração de empregos	Postos gerados	Unid.	200

Programa: Revitalização da área central

Objetivo: Dotar o centro da cidade de vias que possibilitem uma alternativa ao problema da passagem de nível e executar obras de pavimentação saneamento básico e drenagem pluvial.

AÇÃO	PRODUTO	UNID. DE MEDIDA	META 2.001
Obras de drenagem pluvial na área central e no Bairro Brasília	Extensão das vias executadas	Metro	3.000
Construção de viaduto sobre a linha férrea	População atendida	Unid.	20.000
Colocação de postes / iluminação pública	Postes	Unid.	60
Execução de rede coletora .de esgoto sanitário	Extensão	Metro	10.000
Pavimentação de vias	Extensão das vias pavimentadas	Metro	15.000


Frederico Dutra Santiago
Procuradoria Jurídica do Mun. de Sarzedo/MG
OAB/MG 72.765



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO DE METAS FISCAIS ART. 4º § 1º DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL RESULTADO FISCAL DO GOVERNO MUNICIPAL

R\$1.000,00

Discriminação	Lei /98	Realizado / 98	Lei /99	Realizado / 99	PLO 2.000	PLO 2.001	PLO 2.002	PLO 2.003
	VALOR	VALOR	VALOR	VALOR	VALOR	VALOR	VALOR	VALOR
I. Receita Total	3.499,50	3.504,94	6.500,00	4.671,60	8.000,00	6.500,00	7.100,00	7.750,00
II. Despesa Total	3.499,50	3.449,36	6.500,00	4.625,77	8.000,00	6.350,00	7.000,00	7.670,00
III. Resultado Primário	0,00	55,585	0,00	45,83	0,00	150,00	100,00	80,00
IV. Resultado Nominal	-	-	-	-	-	-	-	-
V. Dívida Líquida do Governo Municipal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-	-	-

ANEXO DE METAS FISCAIS PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS METAS E RESULTADOS FISCAIS DO GOVERNO MUNICIPAL ART. 4º, § 1º DA LEI DE COMPLEMENTAR Nº 101 / 2.000

R\$1.000,00

Discriminação	Lei /98	Realizado / 98	Lei /99	Realizado / 99	PLO 2.000
	VALOR	VALOR	VALOR	VALOR	VALOR
I.Receita Total	3.499,50	3.504,94	6.500,00	4.671,60	8.000,00
II.Despesa Total	3.499,50	3.449,36	6.500,00	4.625,77	8.000,00
III.Resultado Primário	0,00	55,585	0,00	45,83	0,00
IV.Resultado Nominal					
V. Dívida Líquida do Governo Municipal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Frederico Dutra Santiago
Procuradoria Jurídica do Mun. de Sarzedo/MG
CAB/MG 72.765



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METAS E PROJEÇÕES FISCAIS DO GOVERNO MUNICIPAL
ART. 4º, § 1º DA LEI DE COMPLEMENTAR Nº 101 / 2.000

R\$1.000,00

Discriminação	2.001	2.002	2.003
	VALOR	VALOR	VALOR
I. Receita Total	6.500,00	7.100,00	7.750,00
II. Despesa Total	6.350,00	7.000,00	7.670,00
III. Resultado Primário	150,00	100,00	80,00
IV. Resultado Nominal			
V. Dívida Líquida do Governo Municipal	-	-	-

ANEXO DE METAS FISCAIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
Demonstrativo das metas anuais
(Artigo 4º, Parágrafo 2º, Inciso II da Lei Complementar nº101/2000)

A meta de superávit primário do Governo Municipal proposta para 2001 é de 2,30% da Arrecadação Total, tal como apresentado no quadro anexo. Esta meta foi definida considerando o processo de industrialização do município que vem sendo implantado desde 1.999, com a aquisição do Distrito Industrial e a atualização da Legislação Tributária deste município bem como o aumento na arrecadação dos tributos IPTU e ITBI, em função dos loteamentos recentemente aprovados.

A partir deste exercício estaremos estabelecendo um Plano de Ação, onde serão fixadas metas de superávit primário do setor público consolidado em níveis compatíveis com a projeção de crescimento e desenvolvimento do município.

Em função deste objetivo, as metas de arrecadação para o triênio 2.001-2003 são mais elevadas quando comparadas aos resultados observados nos anos anteriores, notadamente 1.999.

Para os anos de 2002 e 2003, as metas aqui definidas prevêm a manutenção do esforço fiscal, traduzido na obtenção de superávits primários que permitam a solução de diversos problemas, tanto sociais, quanto de infraestrutura. Dessa forma, as metas aqui propostas foram fixadas em 1,41% e 1,03% da Receita Total, respectivamente, para 2002 e 2003. Estes valores devem ser vistos como indicativos, podendo ser revistos em função da própria trajetória do endividamento e das variáveis que o determinam.

A Receita do município vem crescendo anualmente, em função de diversos fatores, sendo que o principal é o fato de já estarmos recebendo as transferências do ICMS em conformidade com nossa realidade fiscal, e esperamos que com a realização do Censo Demográfico pelo IBGE, poderemos ter a contabilização real de nossa população e por conseqüente um aumento na transferência do FPM – Fundo de Participação dos Municípios.


Frederico Dutra Sant'anna
Procuradoria Jurídica do Mun. de Sarzedo/MG
OAB/MG 72.765



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Com a implantação do Escritório Local da Emater estaremos desenvolvendo ações junto ao produtor rural que possibilitarão o aumento da participação do município no ICMS (Produção de alimentos).

Com a instalação de indústrias no "DI Municipal" e com a implantação de um TERMINAL RODOFERROVIÁRIO PARA CARGAS PESADAS no município, haverá um crescimento real da economia local, possibilitando alcançar as metas projetadas.

Em relação aos níveis projetados de receitas e despesas, consideramos uma redução dos mesmos em relação aos valores previstos para o exercício atual, por constatarmos que a receita prevista dificilmente ocorrerá, como pode-se perceber nos anexos anteriores, porém as metas para os exercícios de 2.001, 2.002 e 2.003 fundamentam-se no grande potencial de crescimento e desenvolvimento que possui o município o que pode ser percebido através da comparação dos dados realizados nos exercícios do triênio 1.997, 1.998 e 1.999.

Para 2.002 e 2.003, projeta-se um crescimento da ordem de 9% a 10% (nove a dez por cento), da arrecadação. O nível de despesas será ajustado de forma a garantir a obtenção dos superávits primários propostos.

Ao mesmo tempo, a inexistência de endividamento do Governo Municipal, apresenta uma possibilidade de investimentos, caso sejam liberados recursos do Projeto Somma, para o município.

Assim, caso o município consiga contrair o financiamento do BDMG / SOMMA as metas propostas para o resultado primário, conjuntamente com o cenário projetado, são suficientes para impedir um possível endividamento, mantendo uma política fiscal responsável.

ANEXO DE METAS FISCAIS LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior
(Artigo 4º, Parágrafo 2º, Inciso I da Lei Complementar nº 101/2000)

A Lei Orçamentária Anual, proposta para o exercício passado sugeria uma arrecadação da ordem de R\$6.500.000,00, pois prevíamos uma arrecadação bastante superior aos exercícios anteriores (1.997 e 1.998) em função de o município estar passando por uma fase de implantação de diversos empreendimentos imobiliários e industriais, e principalmente pela perspectiva de que através da Campanha de Arrecadação Tributária, quando foram sorteados diversos prêmios para os contribuintes que quitassem seu débito junto a municipalidade, obteríamos a arrecadação prevista, o que não aconteceu.

Outro fator importante para a consecução de tal objetivo, era a expectativa de firmarmos diversos convênios com os órgãos ligados aos governos Federal e Estadual para execução de diversas obras de infraestrutura viária, saneamento básico e principalmente educação e saúde.

Ocorre que em função da situação de recessão econômica por que passou e ainda passa o país, não foi possível atingir tais metas, porém as despesas do município foram mantidas dentro de patamares equivalentes a receita efetivamente realizada. Tal fato nos induz, mesmo projetando um crescimento econômico para o município, a rever a projeção da receita para o exercício vindouro.

Frederico Dutra Santiago

Frederico Dutra Santiago
Procuradoria Jurídica do Mun. de Sarzedo/MG
OAB/MG 72.765



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Com o agravamento da crise internacional, a acentuada instabilidade dos mercados e a alteração do regime cambial no início de 1999, nossas expectativas de assinatura de convênios se viram frustradas pois mesmo os convênios que já estavam encaminhados, necessitando apenas de autorização por parte do Governo Federal para pagamento, foram cancelados frustrando nossas previsões. Atualmente os critérios de desempenho foram ajustados ao novo contexto e às novas projeções para o desempenho da economia brasileira, visando o exercício de 2.001.

Em suma, o Governo Municipal vem conduzindo com êxito o gerenciamento dos recursos disponíveis e dará início a implantação de seu programa de ajuste fiscal.

ANEXO DE METAS FISCAIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
Consolidação dos Benefícios Tributários, por tipo de Receita - 2001
(Artigo 4º, Parágrafo 2º, Inciso V da Lei Complementar nº 101/2000)

Receita	Valor estimado (R\$)	Participação	
		% Receita	Total dos benefícios
IPTU -			
1 Parcela referente a Dação de pagamento do município de Sarzedo a empresa Refloralje Reflorestamento e Agropecuária Ltda, pela construção da escola municipal localizada no Bairro Santa Rosa, exercício / 2.001, nas formas da Lei Municipal - 95/ 99 e alterada pela Lei Municipal 103/ 99.	33.000,00	0,50	01
2 Fomento a implantação de empresa que seja de relevante interesse para a municipalidade, nos termos da Lei Municipal nº 90 / 99.	até 10.000,00/ empresa	0,15	quantas surgirem *
ISSQN -			
1 Fomento a implantação de empresa que seja de relevante interesse para a municipalidade, nos termos da Lei Municipal nº 90 / 99.	Não previsível	-	quantas surgirem


Frederico Dutra Santiago
Procuradoria Jurídica do Mun. de Sarzedo/MG
OAB/MG 12.765



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Obs: * As empresas que se instalarem no Distrito Industrial Beijamim Ferreira Guimarães, ocuparão áreas que são imunes ao recolhimento do IPTU, por constituírem patrimônio municipal, não acarretando em redução de receita.

ANEXO DE METAS FISCAIS LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS Demonstrativo da estimativa da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado (Artigo 4º, Parágrafo 2º, Inciso V da Lei Complementar nº 101/2000)

O quadro anexo contém a estimativa da renúncia de receita decorrente dos benefícios tributários para o ano de 2001.

Considerando o programa de estabilização fiscal, no qual hoje se insere o governo, federal, estadual e municipal, estimamos que a margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado seja nula. Excetuando-se os casos de implantação de empresas que sejam *de relevante interesse para a municipalidade*, quanto a geração de empregos e divisas para o município. Defini-se como *de relevante interesse para a municipalidade*, a empresa que vier a gerar no mínimo 200 (duzentos) empregos e/ou recolhimentos de impostos significativos a serem analisados nos prazos e formas estabelecidas na Lei Municipal 90/99, que estabelece normas de implantação industrial.

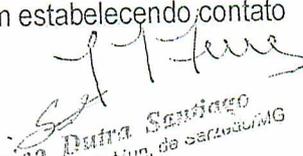
Entende-se por despesa obrigatória de caráter continuado, a despesa corrente derivada de lei, ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

ANEXO DE METAS FISCAIS LEIS DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS Patrimônio Líquido do Município (Artigo 4º, Parágrafo 2º, Inciso III da Lei Complementar nº 101/2000)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	1999		1998		1997	
	Valor	%	Valor	%	Valor	%
Patrimônio / Capital	509.831,37	11,44	453.150,80	14,14	260.401,20	15,32
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado acumulado	-	-	-	-	-	-
TOTAL	509.831,37	11,44	453.150,80	14,14	260.401,20	15,32

ANEXO DE METAS FISCAIS LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS Avaliação da situação financeira e atuarial do Fundo de Seguridade do Servidor Municipal (Artigo 4º, Parágrafo 2º, Inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000)

O Fundo de Seguridade foi instituído em 1.997, com o objetivo de constituir uma previdência própria e que ao mesmo tempo possibilitasse implantar as atividades administrativas do recém emancipado município. O Fundo encontra-se em fase de instalação sendo que, parte dos membros que irão compor a Mesa Diretora, já foram nomeados. Quanto ao cálculo atuarial, a Secretaria de Administração vem estabelecendo contato


Frederico Dutra Santiago
Procurador Jurídico do Mun. de Sarzedo/MG
OAB/MG 12.165



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

com diversas empresas com o objetivo de dar encaminhamento aos procedimentos legais para contratação da mesma. Atualmente o Fundo dispõe de R\$640.000,00 depositados na Conta nº 118624-8 da Agência 2115-8 do Banco do Brasil, e conta com 173 servidores municipais que contribuem para o mesmo.

**ANEXO DE RISCOS FISCAIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
AVALIAÇÃO DOS PASSIVOS CONTINGENTES E RISCOS QUE POSSAM AFETAR AS CONTAS
PÚBLICAS**

(Artigo 3º da Lei Complementar nº 101/2000)

Riscos às contas públicas

O Município de Sarzedo, por se tratar de um município recém emancipado, apresenta uma situação econômica bastante confortável, pois não possui débitos junto a órgãos governamentais, que possam vir a criar situações de risco para as contas públicas do município. O risco econômico a que o município está exposto é o mesmo a que estão todos os municípios e empresas deste país, que são os decorrentes da política econômica do governo federal.

Visando minimizar a influência das transferências FPM e ICMS, estaremos buscando alternativas para aumentar a participação das Receitas Próprias no montante da receita municipal.

Sarzedo, 06 de Julho de 2.000.


JOSÉ PEDRO ALVES
Prefeito Municipal